



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2019

“Adiciona o § 9º ao art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências.”

Autoria: Deputado Marcius Machado e
Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0159.1/2019, subscrito pelos Deputados Marcius Machado e Sargento Lima, membros desta Comissão de Finanças e Tributação, com o condão de limitar a tarifa de esgoto sanitário a 70% (setenta por cento) do consumo de água tratada para residências, estabelecimentos comerciais e industriais.

Depreende-se da Justificativa dos Deputados Autores, acostada às fls. 03/06 dos autos, que a proposição objetiva atender aos anseios sociais, por meio da redução tarifária.

Além disso, a aludida Justificativa reporta que a Companhia de Águas e Saneamento (Casan) obteve lucro, no exercício de 2018, no valor de R\$ 109,5 milhões, enquanto que a limitação tarifária perseguida, caso em vigor, representaria uma redução no faturamento de R\$ 66 milhões, restando, ainda, lucro na ordem de R\$ 43,5 milhões à referida Companhia.

Os Deputados Autores da proposta informam, adicionalmente, que devido à impossibilidade de quantificar o serviço de esgoto efetivamente, a tarifa deve ser minorada.

Ademais, contrapõem as tarifas dos Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto (Samae) de São Ludgero, Orleans, Jaraguá do Sul e Lages, todas inferiores à cobrada pela Casan.



A matéria foi lida no Expediente do dia 23 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Consta nos autos, ainda, o Requerimento nº 437, da Câmara de Vereadores de Canoinhas, datado de 27 de maio de 2019, no qual os Vereadores que o subscrevem solicitam celeridade na tramitação do Projeto de Lei epigrafado.

É o relatório.

II – VOTO

A este órgão fracionário compete examinar a compatibilidade das proposições ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, bem como sua adequação orçamentária, conforme dispõe o art. 144, II, devendo pronunciar-se, também, sobre o mérito das matérias versadas no art. 73, c/c o art. 211, IX, *in casu*, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse norte, entendo que a propositura trata da regulação do serviço público de saneamento básico, especificamente sobre a política tarifária da coleta de esgoto, tendo por objetivo limitar a cobrança desse serviço a 70% (setenta por cento) do abastecimento de água.

O serviço público em apreço é prestado, por meio de concessão, especificamente pela Casan e remunerado pelos usuários com o pagamento de tarifa no valor de 100% (cem por cento) do faturamento referente ao abastecimento de água para a mesma unidade consumidora.

Ademais, esse serviço público é regulamentado pela Aresc, nos termos do art. 4º e do inciso I do art. 5º do Diploma legal que se pretende alterar com a proposição em análise, ou seja, a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que “Dispõe sobre a fusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (AGESC) com a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina (AGESAN), cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”.



Nesse sentido, entendo apropriada a limitação da cobrança tarifária de esgoto em 70% (setenta por cento) do consumo de água, em face das seguintes razões apostas na justificação dos Deputados Autores: (1) a atual impossibilidade de quantificar o usufruto desse serviço; (2) os percentuais menores observados em diversos municípios do Estado; (3) o anseio popular por tarifas módicas; e (4) a possível margem disponível de lucro da concessionária.

Da análise temática afeita a este Colegiado, não vislumbro óbice financeiro ou orçamentário ao Erário, à luz da legislação específica¹, uma vez que no regime de concessão os custos recaem à concessionária, sob a égide do reequilíbrio financeiro do contrato, fiscalizado pela agência reguladora.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0159.1/2019, visto que compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como pela sua adequação à lei orçamentária anual, porquanto o entendo consoante ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

¹ Art. 27. São objetivos da regulação:

[...]

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

[...]

Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que "Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências".